



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.002321/2001-59
Recurso n° 159.889 Embargos
Acórdão n° 2101-00.714 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRRF - ILL - Restituição - Decadência
Embargante USINA ALVORADA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Interessado SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1991

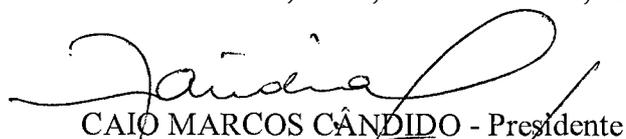
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL DO JULGADO.
CABIMENTO.

Verificando-se a existência, no acórdão embargado, de erro material, são cabíveis os embargos de declaração manejados pelo contribuinte com o fito de corrigi-lo.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os Embargos de Declaração opostos, para re-ratificar o Acórdão n. 102-49.457, de 17 de dezembro de 2008, sem alteração do resultado de julgamento, no que se refere ao *dies a quo* do prazo decadencial aplicável à espécie, que passa a ser a data de publicação da Resolução do Senado n.º 82/1996, isto é, dia 22/11/1996, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 18 MAR 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 250/251), no qual alega a Embargante ter havido erro material na formalização do julgado, uma vez que teria sido aplicado ao caso o marco inicial do prazo decadencial aplicável às sociedades limitadas, sendo certo que, *in casu*, “a matéria discutida nos autos em epígrafe é a restituição de valores relativos ao ILL, referente ao ano-calendário 1991, com vencimentos entre 30.04.92 e 30.09.92, recolhidos pela Sociedade Anônima, Cia. Agropecuária Vale do Paranaíba, incorporada pela Embargante” (fl. 250).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso apresentado pela Embargante, em 09/02/2010, com fundamento no disposto pelo art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 256, de 2009, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com efeito, no presente caso, em que pese tratar-se de recolhimento de ILL por sociedade anônima (61 a 76v), posteriormente incorporada por sociedade limitada, verifica-se erro material no acórdão de fls. 231/234, haja vista ter sido aplicado, ao caso, o *dies a quo* do prazo decadencial previsto pela Instrução Normativa n.º 63/97, aplicável somente às pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedades por quotas de participação limitada.

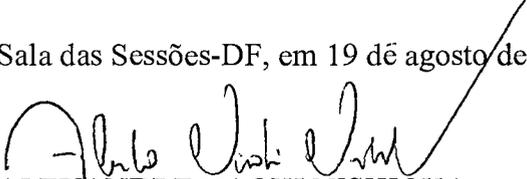
Verificado, portanto, o apontado erro material, o *dies a quo* do prazo decadencial previsto no art. 168, I, do CTN, consoante reiterado posicionamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no que toca às sociedades anônimas, é a data de publicação da Resolução do Senado n.º 82/1996, consoante se infere do seguinte precedente, cuja ementa segue transcrita:

“ILL. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial aplicável às sociedades anônimas é de 5 anos a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal de n. 82/96, qual seja, 22.11.1996. Pedido de Restituição intempestivo. Embargos acolhidos. Recurso negado.” (Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso de Ofício n.º 147.592, relatora Conselheira Silvana Mancini Karam, sessão de 11/09/2008)

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração opostos, para re-ratificar o Acórdão n. 102-49.457, de 17 de dezembro de 2008, sem alteração do resultado de julgamento, no que se refere ao *dies a quo* do prazo decadencial

aplicável à espécie, que passa a ser a data de publicação da Resolução do Senado n.º 82/1996, isto é, dia 22/11/1996.

Sala das Sessões-DF, em 19 de agosto de 2010


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

